



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 20 de outubro de 2015

nº 1016 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 9

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 18

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 19

SESSÕES

>>Pautas Pág. 20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0970/2015/TCE-RO

UNIDADE: Secretaria de Estrada da Justiça – Sejus

ASSUNTO: Auditoria Ordinária – Verificar a regularidade do fornecimento de alimentação aos internos do sistema prisional do Estado de Rondônia, em razão da implantação do Manual de Fornecimento, Recebimento e Distribuição de Refeições, instituído pela Portaria nº 001/GAB/SEJUS, 12 de Setembro de 2013.

Contratos emergenciais: Contrato nº 192/PGE-2014 para 180 dias, assinado dia 25.7.2014, Contrato nº 12/PGE-2015 para 90 dias, assinado 26.1.2015.

RESPONSÁVEIS: Secretário de Estado da Justiça:

Marcos José Rocha dos Santos – CPF no 001.231.857-42

Nutricionista da SEJUS:

Suzana Cristina de Amorim Gomes – CPF no 559.201.441-49

Chefe do Núcleo de Alimentação da SEJUS:

Mariléia Oliveira da Silva – CPF no 090.862.342-91

Diretora da Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim:

Gabriela Saad Bezerra – CPF no 685.872.602-00

Diretor da Unid. Prisional Regime Semiaberto de Guajará-Mirim:

Romildo Gomes – CPF no 710.116.172-34

Diretor do Centro Sócio Educativo de Guajará-Mirim:

José Agnaldo Pereira Lima – CPF no 638.855.492-04

Fiscal do Contrato:

Giovana Sales Bentes – CPF no 757.388.212-20

Membros da Comissão de Recebimento da Casa de Detenção de Guajará-Mirim:

Adriano de Lima dos Santos – CPF no 758.244.852-91

Belmiro de Brito Barbosa – CPF no 385.700.922-53

Douglas Bonfim Firmino – CPF no 644.307.072-00

Elito dos Santos Nascimento – CPF no 349.348.122-53

Gilmar Mendes Soares – CPF no 773.984.402-00

Membros da Comissão de Recebimento da Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim:

Alzilene Borges Lira – CPF no 702.373.362-00

Ana Vanuza Rodrigues Brito – CPF no 717.398.072-00

Araci Ferreira de Souza – CPF no 139.232.002-00

Maria Regina da Silva Gomes Dias – CPF no 667.191.862-72

Rosinete Pereira Chavier Ribeiro – CPF no 204.167.842-91

Membros da Comissão de Recebimento do Centro Sócio Educativo de Guajará-Mirim:

Agnaldo Silva – CPF no 456.989.702-97

Aquino Filho Quintão Aquerilly – CPF no 935.925.152-68

Fernando Bueno Marra – CPF no 692.837.021-15

José Agnaldo Pereira Lima – CPF no 638.855.492-04

Márcio Cardoso de Lima – CPF no 560.463.162-00

Membros da Comissão de Recebimento da Unidade Prisional do Regime Semiaberto de Guajará-Mirim:

Antônio Afonso Barbosa – CPF no 896.566.792-53

Débora da Silva Dias – CPF no 658.469.582-49

Fabio Martins Cruz – CPF no 525.084.472-34

Michel Rocha Santos – CPF no 674.831.512-34

Ney Fabrício de Oliveira – CPF no 733.387.882-15

Empresa contratada:

Larynutri Comércio de Alimentos Ltda. – EPP

CNPJ nº 08.489.310/0001-23

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DM-GCFCS-TC 00287/15

EMENTA: Auditoria Ordinária. Secretaria de Estrado da Justiça. Manual de Alimentação e Distribuição de Refeições no Âmbito do Sistema Prisional e Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia. Determinações.

Trata-se da Auditoria Ordinária realizada na Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – Sejus, para verificação do atendimento ao Manual de Alimentação e Distribuição de Refeições no Âmbito do Sistema Prisional e Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia, especificamente quanto à regularidade do Contrato nº 012/PGE–2015, celebrado entre aquela Secretaria e a empresa Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.– EPP, para fornecimento de alimentação aos internos das Unidades Prisionais situadas no Município de Guajará–Mirim/RO.

2. Finalizados os trabalhos in loco, a Comissão Técnica designada para realização da auditoria elaborou Relatório acostado às fls. 1261/1319, no qual aponta a ocorrência de irregularidades na execução do Contrato nº 012/PGE–2015, que ensejam o chamamento dos Responsáveis aos autos para apresentação de justificativas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.1 Ao final, a Equipe Técnica propõe que o referido Relatório Técnico seja encaminhado aos Juízes Titulares das Varas de Execuções Penais da Comarca de Guajará–Mirim, ao Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guajará–Mirim, à Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia e à Controladoria Geral do Estado de Rondônia e ao Conselho da Comunidade da Cidade de Guajará–Mirim. Sugere, ainda, a expedição de recomendações aos Fiscais do aludido contrato, à Sejus e à empresa contratada, bem como que seja determinada à Sejus, ao seu Núcleo de Alimentação e ao Governo do Estado de Rondônia, a adoção de medidas com vista ao saneamento das irregularidades constatadas.

3. Concluídos os trabalhos de auditoria, vieram os autos a este Gabinete para análise e deliberação.

São os fatos necessários.

4. O presente trabalho de Auditoria apura, com base no Manual de Alimentação e Distribuição de Refeições no Âmbito do Sistema Prisional e Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia, a regularidade da execução do Contrato nº 012/PGE–2015, firmado entre a Sejus e a empresa Larynutri Comércio de Alimentos Ltda. – EPP, para fornecimento de alimentação aos internos das Unidades Prisionais localizadas no Município de Guajará–Mirim.

5. Considerando as especificidades da análise em apreço e convergindo com as propostas lançadas pelo Corpo Instrutivo no relatório de fls. 1261/1319, DECIDO, com fundamento nos artigos 38, §2º e 40, inciso II, da LC nº 154/96, por encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das seguintes medidas:

I. Dar conhecimento ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Secretário da Sejus, do resultado do trabalho da auditoria, nos termos do artigo 38, §2º, da LC nº 154/96, notificando-o em audiência, nos termos do artigo 40, inciso II, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente razões de justificativas, acompanhadas, caso entenda necessário, da documentação de suporte, acerca das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento Art. 27, Inciso II, e Art. 30, Inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c Item III, letra “g”, do Ofício nº 3102/2014/NUCOM/GAB/SEJUS, por contratar empresa para fornecimento de alimentação que não possui alvará de saúde do estabelecimento onde funciona a sua cozinha, conforme descrito no item 2.2.2 do Relatório Técnico;

b) Descumprimento aos itens 2.1 e 8.2 do Manual de Alimentação, por não dotar as unidades prisionais de pallets plásticos para o recebimento das refeições, permitido que estas sejam entregues em locais inapropriados, conforme subitem 2.4.1 do Relatório Técnico;

c) Descumprimento aos itens 2.1 e 8.2 do manual de alimentação, por não dotar as unidades prisionais de local apropriado para o recebimento das refeições, conforme subitem 2.4.2 do Relatório Técnico;

d) Descumprimento aos itens 2.1 e 8.2 do manual de alimentação, por não dotar as unidades prisionais de balança eletrônica, conforme subitem 2.4.3 do Relatório Técnico;

e) Descumprimento aos itens 2.1 e 8.2 do manual de alimentação, por não dotar as unidades prisionais de termômetro de alimento, conforme subitem 2.4.4 do Relatório Técnico.

II. Notificar a Senhora Mariléia Oliveira da Silva – Chefe do Núcleo de Alimentação da Sejus, em audiência, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente razões de justificativas, acompanhadas, caso entenda necessário, da documentação de suporte, acerca das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao Item 8.1 do Manual de Alimentação, por não notificar a contratada pelo descumprimento contratual, a partir das informações do fiscal, com prova de recebimento, conforme descrito no subitem 2.2.1 do Relatório Técnico;

b) Descumprimento ao Item 8.1.1 do Manual de Alimentação, por não realizar visitas técnicas, periódicas nas instalações físicas das dependências das empresas fornecedoras de alimentação, conforme subitem 2.2.3 do Relatório Técnico;

c) Descumprimento ao Item 8.1 do Manual de Alimentação, por não realizar visitas às unidades prisionais, com o respectivo arquivamento de relatórios, conforme subitem 2.2.4 do Relatório Técnico;

d) Descumprimento ao Item 8.1 do Manual de Alimentação, por não realizar o devido arquivamento de medidas corretivas determinadas pelo núcleo de alimentação, conforme descrito no item 2.2.5 do Relatório Técnico.

III. Notificar a Senhora Suzana Cristina de Amorim Gomes – Nutricionista do Núcleo de Alimentação da Sejus, em audiência, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente razões de justificativas, acompanhadas, caso entenda necessário, da documentação de suporte, acerca das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao item 8.1.1 do Manual de Alimentação, por não realizar visitas técnicas, periódicas às dependências da empresa, conforme subitem 2.2.3 do Relatório Técnico;

b) Descumprimento ao item 8.1 do Manual de Alimentação, por não realizar visitas às unidades prisionais, com o respectivo arquivamento de relatórios, conforme subitem 2.2.4 do Relatório Técnico.

IV. Notificar a Senhora Giovana Sales Bentes – Fiscal do Contrato nº 012/PGE–2015, em audiência, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente razões de justificativas, acompanhadas, caso entenda necessário, da documentação de suporte, acerca das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento ao item 6.1 do manual de alimentação, por não acompanhar o cumprimento do cardápio, conforme subitem 2.5.1 deste relatório;

b) Descumprimento ao item 2.1 do manual de Alimentação, por não instituir o livro denominado “Controle de Alimentação Diário”, conforme item 2.5.2 deste relatório.

V. Notificar, em audiência, os Membros da Comissão de Recebimento das alimentações entregues à Casa de Detenção de Guajará–Mirim, Senhores Adriano de Lima dos Santos, Belmiro de Brito Barbosa, Douglas Bonfim Firmino, Elito dos Santos e Gilmar Mendes Soares, fixando–lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem razões de justificativas,

acompanhadas, caso entendam necessário, da documentação de suporte, acerca das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento aos itens 5.1 c/c 2.1 do manual de alimentação, por não acompanhar o cumprimento do cardápio, conforme subitem 2.5.1 do Relatório Técnico;

b) Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do manual de alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme subitem 2.5.5 do Relatório Técnico.

VI. Notificar, em audiência, os Membros da Comissão de Recebimento das alimentações entregue à Casa de Prisão e Albergue Feminino de Guajará-Mirim, as Senhoras Alzilene Borges Lira, Ana Vanuza Rodrigues Brito, Araci Ferreira de Souza, Maria Regina da Silva Gomes Dias e Rosinete Pereira Chavier Ribeiro, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas, caso entendam necessário, da documentação de suporte, acerca das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento aos itens 5.1 c/c 2.1 do manual de alimentação, por não acompanhar o cumprimento do cardápio, conforme subitem 2.5.1 do Relatório Técnico;

b) Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do manual de alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme subitem 2.5.5 do Relatório Técnico.

VII. Notificar, em audiência, os Membros da Comissão de Recebimento das alimentações entregues à Unidade Prisional do Regime Semiaberto de Guajará-Mirim, os Senhores Antônio Afonso Barbosa, Débora da Silva Dias, Fabio Martins Cruz, Michel Rocha Santos e Ney Fabrício de Oliveira, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas, caso entendam necessário, da documentação de suporte, acerca das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento aos itens 5.1 c/c 2.1 do manual de alimentação, por não acompanhar o cumprimento do cardápio, conforme subitem 2.5.1 do Relatório Técnico;

b) Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do manual de alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme subitem 2.5.5 do Relatório Técnico.

VIII. Notificar, em audiência, os Senhores José Agnaldo Pereira Lima – Diretor Geral do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim, Romildo Gomes – Diretor Geral da Unidade Prisional do Regime Semiaberto de Guajará-Mirim e a Senhora Gabriela Saad Bezerra – Diretora Geral da Casa de Prisão e Albergue Feminino de Guajará-Mirim, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativas, acompanhadas, caso entendam necessário, da documentação de suporte, acerca da seguinte impropriedade:

a) Descumprimento ao item 2.1 do manual de Alimentação, por não instituírem o livro denominado “Controle de Alimentação Diário”, conforme item 2.5.2 do Relatório Técnico.

IX. Notificar, em audiência, o Senhor José Agnaldo Pereira Lima – Diretor Geral do Centro Socioeducativo de Guajará-Mirim, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativas, acompanhadas, caso entendam necessário, da documentação de suporte, acerca da seguinte impropriedade:

a) Descumprimento ao item 2.1 do manual de Alimentação, por não instituírem o livro denominado “Controle de Alimentação Diário”, conforme item 2.5.2 do Relatório Técnico.

b) Descumprimento ao item 10 do Manual de Alimentação – Dos Formulários e Livros de Ocorrências, pelo não arquivamento das requisições de refeição do dia, conforme item 2.5.3 do Relatório Técnico.

X. Notificar, em audiência, os Senhores Agnaldo Silva, Aquino Filho Quintão Aquerilly, Fernando Bueno Marra, José Agnaldo Pereira e Márcio Cardoso de Lima – Membros da Comissão de Recebimento do Centro Sócio Educativo de Guajará-Mirim, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem razões de justificativas, acompanhadas, caso entendam necessário, da documentação de suporte, acerca das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento aos itens 5.1 c/c 2.1 do manual de alimentação, por não acompanhar o cumprimento do cardápio, conforme subitem 2.5.1 do Relatório Técnico;

b) Descumprimento ao item 5.1 c/c item 2.1, do manual de alimentação, por não fazer uso do formulário de recebimento de refeições (anexo III), conforme subitem 2.5.5 do Relatório Técnico;

c) Descumprimento ao item 8.2 do manual de alimentação, por não fazer o preenchimento completo das Requisições de refeições do dia, conforme subitem 2.5.4 do Relatório Técnico.

XI. Notificar, em audiência, a Empresa Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.– EPP, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente razões de justificativas, acompanhadas, caso entenda necessário, da documentação de suporte, acerca das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento ao item 2.1.1 do Manual de Alimentação, c/c com o Caput do Art. 66 da Lei nº 8.666/1993, por descumprir o cardápio aprovado para fevereiro de 2015, conforme subitem 2.3.1 do Relatório Técnico;

b) Descumprimento ao item 2 do Manual de Alimentação, por fornecer a unidade de pão sem a embalagem individual de papel, conforme descrito no item 2.3.2 do Relatório Técnico;

c) Descumprimento ao item 1.1 do manual de alimentação c/c caput do Art. 66 da Lei nº 8.666/1993, pela não observância do horário de fornecimento das refeições, conforme subitem 2.3.3 do Relatório Técnico;

d) Descumprimento ao Art. 27, Inciso II, e Art. 30, Inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c Item III “g” do Ofício nº 3102/2014/NUCOM/GAB/SEJUS, por não possuir alvará e laudo de licenciamento expedido por autoridade sanitária do município onde funciona a cozinha, conforme item 2.3.4 do Relatório Técnico;

e) Descumprimento ao item 1 do Art. 2º da Portaria CVS–15, por não manter o veículo de transporte de alimentos em perfeito estado de conservação, conforme item 2.3.5 do Relatório Técnico;

f) Descumprimento ao item 7 do Art. 1º da Portaria CVS–15, por não possuir Certificado de Vistoria da Vigilância Sanitária para o veículo que transporta alimentação, conforme descrito no item 2.3.6 do Relatório Técnico;

g) Descumprimento ao item 5 do Art. 1º da Portaria CVS–15, por fornecer alimentação em veículo sem isolamento da cabine do condutor com a parte que contem os alimentos, conforme descrito no item 2.3.7 do Relatório Técnico;

h) Descumprimento ao Item 4.1.4 da RDC nº 216/2004, pela ausência de mecanismo de fechamento automático das portas das áreas de preparação e armazenamento dos alimentos, conforme descrito no item 2.3.8 do Relatório Técnico;

i) Descumprimento ao item 1.2 do Manual de Alimentação, por não fornecer cópia do cardápio aprovado pelo núcleo de alimentação da SEJUS às unidades prisionais, conforme descrito no item 2.3.9 do Relatório Técnico.

XII. Determinar à Senhora Mariléia Oliveira da Silva – Chefe do Núcleo de Alimentação da Sejus, dando-lhe ciência por ofício, que adote as seguintes medidas, conforme proposta lançada pela Equipe Técnica, à fl. 580:

a) Acompanhar o fiel cumprimento dos cardápios aprovados, devendo esse acompanhamento ser realizado em períodos regulares, direta e pessoalmente nas unidades prisionais, com a produção de relatórios e posterior juntada aos autos;

b) Juntar aos autos do processo todas as autorizações de alterações do cardápio.

XIII. Determinar à Senhora Giovana Sales Bentes – Fiscal do Contrato nº 012/PGE–2015, dando-lhe ciência por ofício, que mantenha em arquivo próprio cópia do contrato e seus aditivos, para que os fiscais tenham pleno conhecimento de todas as cláusulas contratuais, principalmente aquelas relativas às obrigações a serem cumpridas pela empresa contratada e que comunique toda e qualquer irregularidade ocorrida durante a execução do contrato ao órgão gestor do contrato;

XIV. Determinar ao atual Secretário da Sejus e à Senhora Giovana Sales Bentes – Fiscal do Contrato nº 012/PGE–2015, dando-lhes ciência por ofícios, que verifiquem o estrito cumprimento do Manual de Alimentação por parte da Empresa Larynutri Comércio de Alimentos Ltda. – EPP, de forma a sanar as seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao item 2.1.1 do Manual de Alimentação, c/c com o Caput do Art. 66 da Lei nº 8.666/1993, por descumprir o cardápio aprovado para fevereiro de 2015, conforme subitem 2.3.1 do Relatório Técnico;

b) Descumprimento ao item 2 do Manual de Alimentação, por fornecer a unidade de pão sem a embalagem individual de papel, conforme descrito no item 2.3.2 do Relatório Técnico;

c) Descumprimento ao item 1.1 do manual de alimentação c/c caput do Art. 66 da Lei nº 8.666/1993, pela não observância do horário de fornecimento das refeições, conforme subitem 2.3.3 do Relatório Técnico;

d) Descumprimento ao Art. 27, Inciso II, e Art. 30, Inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c Item III “g” do Ofício nº 3102/2014/NUCOM/GAB/SEJUS, por não possuir alvará e laudo de licenciamento expedido por autoridade sanitária do município onde funciona a cozinha, conforme item 2.3.4 do Relatório Técnico;

e) Descumprimento ao item 1 do Art. 2º da Portaria CVS–15, por não manter o veículo de transporte de alimentos em perfeito estado de conservação, conforme item 2.3.5 do Relatório Técnico;

f) Descumprimento ao item 7 do Art. 1º da Portaria CVS–15, por não possuir Certificado de Vistoria da Vigilância Sanitária para o veículo que transporta alimentação, conforme descrito no item 2.3.6 do Relatório Técnico;

g) Descumprimento ao item 5 do Art. 1º da Portaria CVS–15, por fornecer alimentação em veículo sem isolamento da cabine do condutor com a parte que contém os alimentos, conforme descrito no item 2.3.7 do Relatório Técnico;

h) Descumprimento ao Item 4.1.4 da RDC n. 216/2004, pela ausência de mecanismo de fechamento automático das portas das áreas de preparação e armazenamento dos alimentos, conforme descrito no item 2.3.8 do Relatório Técnico;

i) Descumprimento ao item 1.2 do Manual de Alimentação, por não fornecer cópia do cardápio aprovado pelo núcleo de alimentação da SEJUS às unidades prisionais, conforme descrito no item 2.3.9 do Relatório Técnico.

XV. Determinar ao atual Secretário de Estado da Justiça, dando-lhe ciência por ofício, que adote as seguintes medidas, conforme proposta lançada pela Equipe Técnica, às fls. 578/580:

a) Adotar nas unidades prisionais do Estado de Rondônia o controle e registro de todas as informações pertinentes à entrada/saída de internos

de suas respectivas unidade, a fim de evitar o cômputo em duplicidade de internos no Mapa de Controle Alimentar para liquidação da despesa, conforme evidenciado no PT 07.01, fl. 448;

b) Implantar nas unidades Prisionais do Estado de Rondônia o livro denominado “Controle Diário de Alimentação”, de fundamental importância para criar um arquivo histórico e diário de todas as ocorrências no fornecimento de alimentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a norma contida no item 2.1 do Manual de Alimentação, contendo obrigatoriamente o preenchimento diário das seguintes informações:

i. Data e local de recebimento das refeições;

ii. Horário efetivo do recebimento das refeições (desjejum, almoço e jantar);

iii. O cardápio previsto (aprovado pelo Núcleo de Alimentação) e o cardápio efetivamente entregue pela Empresa fornecedora da alimentação, que deverá obrigatoriamente ser registrado pela comissão de recebimento, sendo discriminado por tipo de refeição;

iv. O peso e a temperatura aferidos da amostra;

v. A quantidade de refeições efetivamente recebidas;

vi. Descrição de qualquer desconformidade/irregularidade que por ventura venha a ocorrer no fornecimento das refeições.

c) Implantar nas unidades prisionais do Estado, no prazo de 180 dias, um sistema de registros de apenados que garanta a confiabilidade e audibilidade das informações, vez que fora observado em algumas unidades a existência de registros destas informações apenas em planilhas eletrônicas ou editores de texto (tipo Micro software Excel e Word), apresentando baixo grau de integridade das informações ali contidas, o que dificulta qualquer tipo de verificação quantitativa em relação à população carcerária.

XVI. Determinar à empresa Larynutri Comércio de Alimentos Ltda.– EPP (CNPJ nº 08.489.310/0001–23), dando-lhe ciência por ofício, que mantenha seus veículos com certificado de vistoria de acordo com o código sanitário vigente.

XVII. Encaminhar, para conhecimento, cópia do Relatório Técnico de fls. 1261/1319 ao Juiz Titular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guajará–Mirim, ao Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guajará–Mirim, ao Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia e ao Controlador–Geral do Estado de Rondônia.

XVIII. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que remeta os autos, após o decurso dos prazos fixados, à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva, independentemente da apresentação ou não de documentação.

Publique–se. Certifique–se. Cumpra–se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 9.487/2014-TCER.

ASSUNTO: Processo Administrativo n. 01.2001.00319-00/2013.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Juventude, do Esporte, da Cultura e do Lazer - SEJUCEL.

RESPONSÁVEL: Carmelia da Silva Cardoso.

RELATOR: Conselheiro Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 276/2015/GCWCS

1. Tratam os autos de documentação referente ao Processo Administrativo n. 01.2001.00319-00/2013, encaminhado a este Tribunal de Contas em atenção ao Ofício n. 302/2014/SGCE, da lavra do Secretário-Geral de Controle Externo, o Senhor José Luiz do Nascimento, visando a subsidiar trabalhos de auditoria.

2. Vê-se dos autos que a procedimento administrativo em epígrafe pretendia a celebração de instrumento de convênio com a transferência do valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) destinando à aquisição de 1 micro-ônibus para atender à Associação de Cultura, Artesanato e Educação Teologia-BETEL, localizada no Município de Santa Luzia d'Oeste - RO.

3. Após as diligências, aportou nesta Corte o documento n. 6869, de 2015, que informou o arquivamento dos aludido processo administrativo, em virtude da não celebração do convênio e consequente anulação das notas de empenho e crédito, em observância às Notificações Recomendatórias n. 3 e 4, do Ministério Público do Estado de Rondônia.

4. A Unidade Técnica deste Tribunal, após analisar as informações ofertadas pela Administração Estadual, pugnou pelo arquivamento do feito, uma vez que houve a perda do objeto, conforme se observa no conteúdo do despacho n. 0203/2015-SGCE, de fls. ns. 607 a 608.

5. O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, corroborou com a manifestação da Unidade Técnica e, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito, haja vista o perecimento do objeto dos presentes autos.

6. Após, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

II - Da Fundamentação

7. De início, impende mencionar que a análise dos presentes documentos resta prejudicada, uma vez que a Administração Pública Estadual, conforme noticiado no Relatório supra, procedeu ao arquivamento do procedimento administrativo em análise.

8. A SEJUCEL informou ainda que não houve a celebração do convênio, ocorrendo a consequente anulação das notas de empenho de crédito, em observância às notificações recomendatórias n. 3 e 4. Do Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Despacho da Procuradoria-Geral do Estado.

9. Feitas tais considerações, verifico que a razão assiste ao Controle Externo desta Corte de Conta, bem como ao Parquet, haja vista a perda do objeto, restando prejudicada a atuação deste Tribunal no presente feito.

10. Nesse sentido, acolho da Unidade Técnica, bem como do Ministério Público de Contas, para o fim de arquivar os presentes autos, ante a perda de objeto, em razão do não prosseguimento do procedimento administrativo em cotejo e pelo consequente arquivamento pela Administração Pública Estadual.

III - Do Dispositivo

Ante ao exposto, por restar exaurida a prestação jurisdicional desta Corte de Contas no presente feito, ACOLHO a manifestação da Unidade Técnica, bem como do Ministério Público de Contas, conforme fundamentação supra, DECIDO:

I - CONSIDERAR prejudicada a análise dos presentes documentos, uma vez que a Administração Pública Estadual arquivou o procedimento administrativo em análise, cancelando a celebração do convênio, e por

consequente, anulando as notas de empenho de crédito, extinguindo o feito;

II - ARQUIVAR a presente documentação, neste Gabinete, uma vez que restou exaurida a atuação desta Corte de Contas no presente feito;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - CUMPRA-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto Velho - RO., 9 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2452/2009.

INTERESSADA: Maria Nair Madeiro Agra – CPF nº 349.142.502-68.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 38/2015 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais com base na última remuneração. Regra de transição. Necessidade de retificar o Ato Concessório. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais e com Paridade, à senhora Maria Nair Madeiro Agra, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, Referência Salarial 12, Carreira "C", Cadastro nº 285-8, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato nº 0058/2009/DRH/GP/ALE, de 28 de abril de 2009 (fl. 106), publicado no Diário da ALE-RO nº 54 (fl. 105), de 26 de junho de 2009, fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, "a", da Constituição Federal, c/c artigo 22, incisos I, II, III, IV, da Lei Complementar nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 132/134), verificou que a servidora faz jus à concessão do benefício previdenciário em questão. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

(...).

a) Retifiquem o ato de concessão do benefício nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05;

b) Encaminhem a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial com as retificações pugnadas.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 140/142), em convergência com o Relatório emitido pelo Corpo Técnico, opinou pela:

(...).

1. Retificação da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria, beneficiando a Senhora Maria Nair Madeiro Agra, ocupante do cargo de Técnico Legislativo do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia – ALE para fazer constar o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, comprovando-se, a esta Corte de Contas, com cópia da publicação em órgão da imprensa oficial;

2. Comprovação de que os proventos de aposentadoria foram calculados e estão sendo pagos corretamente;

3. Após implementadas as correções sugeridas quanto à fundamentação legal, e somente neste caso, seja o ato concessório julgado LEGAL e APTO para registro, sem necessidade de retorno ao MPC, o qual se manifestará de forma oral quando da Sessão de julgamento pela Corte de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada encontra previsão legal no art. 40, §1º, III, "a", o qual garante a aposentadoria à servidora que preencher os seguintes requisitos:

- a) Cinquenta e cinco anos de idade;
- b) Trinta anos de tempo de contribuição;
- c) Dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) Cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

6. Em análise perfunctória, foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria perquirida pela interessada. Todavia, observa-se que em 4.3.2009 foram atendidos também os requisitos para a aposentação com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 47/05.

7. Com efeito, a aposentação acima mencionada requer, além das exigências contidas no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no cargo efetivo de Técnico Legislativo em 1.5.1984.

8. Insta salientar que o regramento contido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 permite que os proventos sejam calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

9. Em sentido diverso rege a norma de aposentação do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, visto que tem por referência a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade, bem como não estende o direito à revisão do valor do benefício na mesma data e proporção do aumento vencimental dos servidores em atividade, ou seja, a paridade.

10. Quanto ao tema, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), avalizada pelo parecer ministerial (MPC), manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

Por outro lado, o Corpo Técnico, ao lançar as informações contidas nos autos, no programa SICAP (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões), desenvolvido pela INFOPREVI (fls. 127/131), constatou que a inativa preencheu os requisitos para ser aposentado em 4.3.2009, de acordo com o que dispõe o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, que lhe garante proventos com base na última remuneração (integralidade), paridade e extensão de vantagens.

Assim, sugerimos ao relator que determine a retificação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Nair Madeiro Agra, para que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, uma vez que tal equívoco cometido pelo órgão jurisdicionado não se trata de mero erro formal e sua correção resguardará os direitos da interessada e terá caráter educativo e prospectivo.

11. Desta feita, merece acolhida a posição da Unidade Técnica e do MPC, para que seja retificado o Ato Concessório de Aposentadoria à senhora Maria Nair Madeiro Agra e conste como fundamento legal o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Do Tempo de Contribuição.

Tempo apurado pelo SICAP WEB Tempo apurado pelo órgão concedente Aferição

11.068 dias, ou seja, 30 anos, 3 meses e 28 dias 10.974 dias, ou seja, 30 anos e 24 dias ?

12. Houve uma divergência entre o Tempo de Contribuição apurado pelo órgão concedente e pelo SICAP WEB, que foi de 94 dias. Isto ocorreu pelo fato da Assembleia Legislativa ter computado o tempo até 17.3.2009 (fl. 120) enquanto que o Corpo Instrutivo apurou até 30.6.2009. Foi, ainda, computado um período de licença prêmio não usufruída contada em dobro, adquirida até 15.12.1998, conforme consta no registro final da Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 119 e 120.

13. Ademais, a aposentadoria da beneficiária, conforme o disposto no Ato Concessório (fl. 106), disseminaria seus efeitos legais a partir de 1.5.2009. Desta feita, a contagem correta seria a partir do dia 30.4.2009. Esta consideração não macula o direito da ex-servidora ao benefício, sendo feita, apenas, a título de informação, tendo em vista que, em ambos, integraliza-se o Tempo de Contribuição, mas, de qualquer forma, adiro à conclusão realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal, via programa SICAP WEB.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico e do parecer do MPC a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária concedida à senhora Maria Nair Madeiro Agra para fazer constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa no 13/TCER-2004.

III - Cumpra o prazo previsto no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

15. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de outubro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 018/2015/D1^oC-SPJ
Processo n.: 00191/13/TCE-RO
Interessada: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos, convertido em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 240/2013-1^a Câmara
Responsável: Tânia Mara Pereira Barbosa de Oliveira
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 172/2015/D1^oC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora TÂNIA MARA PEREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF n. 897.884.272-00, na qualidade de Membro de Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Olimpíadas Escolares de Rondônia, em 2012, da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 024/2015-GCBAA, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com os Senhores JÚLIO OLIVAR BENEDITO, CLAUDIOVANE LACERDA SILVA, SEVERINO BERTINO NETO, JADER PANTALEÃO DOS REIS, BERENICE PINHEIRO DA CUNHA, JOSIMAR LOURENÇO DA SILVA, MOISÉS DE JESUS SILVA, TÂNIA MARA PEREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLA BONFÁ DA CRUZ, IVONETE GOMES DA SILVA SOUZA, ÉRIKA DE ARAÚJO ALMEIDA e LENILDA BORGES DE CARVALHO, em face à infringência ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), à disposição expressa do Edital de Pregão Eletrônico n. 188/2012/SUPEL contida no item 4.2.8 do Termo de Referência, à cláusula primeira e § 2º e à cláusula oitava do instrumento contratual, e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme item II, subitem 2.1, da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 024/2015-GCBAA. Valor do débito original: R\$ 300.134,18 (trezentos mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos); e

2) Solidariamente com os Senhores JÚLIO OLIVAR BENEDITO, CLAUDIOVANE LACERDA SILVA, SEVERINO BERTINO NETO, JADER PANTALEÃO DOS REIS, BERENICE PINHEIRO DA CUNHA, JOSIMAR LOURENÇO DA SILVA, MOISÉS DE JESUS SILVA, TÂNIA MARA PEREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLA BONFÁ DA CRUZ, IVONETE GOMES DA SILVA SOUZA, ÉRIKA DE ARAÚJO ALMEIDA, LENILDA BORGES DE CARVALHO, ISABEL DE FÁTIMA LUZ, MARIONETE SANA ASSUNÇÃO, e a empresa LARYNUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, conforme item II da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 024/2015-GCBAA. Valor do débito original: R\$ 300.134,18 (trezentos mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos n. 00191/13/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Planejamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Diretora do Departamento da 1ª Câmara

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 019/2015/D1^oC-SPJ
Processo n.: 00191/13/TCE-RO
Interessada: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos, convertido em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 240/2013-1^a Câmara
Responsável: Fernando Húngaro Lemes Gonçalves
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 168/2015/D1^oC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor FERNANDO HÚNGARO LEMES GONÇALVES, CPF n. 831.159.432-53, na qualidade de Membro de Comissão de Fiscalização e Acompanhamento das Olimpíadas Escolares de Rondônia, em 2012, da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 024/2015-GCBAA, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com os Senhores JÚLIO OLIVAR BENEDITO, CLAUDIOVANE LACERDA SILVA, SEVERINO BERTINO NETO, JADER PANTALEÃO DOS REIS, BERENICE PINHEIRO DA CUNHA, JOSIMAR LOURENÇO DA SILVA, MOISÉS DE JESUS SILVA, TÂNIA MARA PEREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLA BONFÁ DA CRUZ, IVONETE GOMES DA SILVA SOUZA, ÉRIKA DE ARAÚJO ALMEIDA e LENILDA BORGES DE CARVALHO, em face à infringência ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), à disposição expressa do Edital de Pregão Eletrônico n. 188/2012/SUPEL contida no item 4.2.8 do Termo de Referência, à cláusula primeira e § 2º e à cláusula oitava do instrumento contratual, e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme item II, subitem 2.1, da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 024/2015-GCBAA. Valor do débito original: R\$ 300.134,18 (trezentos mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos); e

2) Solidariamente com os Senhores JÚLIO OLIVAR BENEDITO, CLAUDIOVANE LACERDA SILVA, SEVERINO BERTINO NETO, JADER PANTALEÃO DOS REIS, BERENICE PINHEIRO DA CUNHA, JOSIMAR LOURENÇO DA SILVA, MOISÉS DE JESUS SILVA, TÂNIA MARA PEREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLA BONFÁ DA CRUZ, IVONETE GOMES DA SILVA SOUZA, ÉRIKA DE ARAÚJO ALMEIDA, LENILDA BORGES DE CARVALHO, ISABEL DE FÁTIMA LUZ, MARIONETE SANA ASSUNÇÃO, e a empresa LARYNUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, conforme item II da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 024/2015-GCBAA. Valor do débito original: R\$ 300.134,18 (trezentos mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos n. 00191/13/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Planejamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Diretora do Departamento da 1ª Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2547/2014
UNIDADE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA POR
FORÇA DA DECISÃO Nº 181/2010-PLENO
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO FONTOURA COIMBRA – CPF nº
574.416.007-82
EX-DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
ANA CLÁUDIA MORETI OBERST – CPF Nº 220.174.798-96
ASSESSORA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
LUIZ CARLOS STORCH – CPF Nº 667.544.612-68
ASSESSOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARIA DE LURDES SIMIONATTO – CPF Nº 490.739.589-20
ASSISTENTE JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 115/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, ATINENTES À ATUAÇÃO DE ASSESSORES DE DEFENSOR E ASSISTENTES JURÍDICOS LOTADOS NO INTERIOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO DA DPE/RO QUE REGULAMENTOU A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 370, DE 8 DE MARÇO DE 2007. CONSTATAÇÃO DE PETIÇÕES COM O TIMBRE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA SUBSCRITAS POR ASSESSORES E ASSISTENTES JURÍDICOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE NÃO OBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR N. 80, DE 1994. REPRESENTAÇÃO QUE DEVE SER CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA PROCEDENTE, SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO, EM RAZÃO DO RESPALDO CONFERIDO PELA RESOLUÇÃO N. 51/2011-DPE E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU OBTENÇÃO DE QUALQUER VANTAGEM. ARQUIVAMENTO.

1. A regra insculpida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, reverbera a obrigatoriedade de se admitir servidores públicos, mediante a realização de concurso público.

2. A contratação de pessoal, excepcionalmente admitida, é legítima, senão para evitar o declínio do serviço ou para lhe restaurar o padrão indispensável mínimo deteriorado pela ausência de servidores.

3. A contratação de advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, para atuarem como Assessores de Defensores e/ou Assistentes Jurídicos foi a saída encontrada pela Administração Pública para viabilizar o patrocínio dos jurisdicionados hipossuficientes, domiciliados no interior do Estado de Rondônia, por meio de edição de Lei Complementar n. 370, de 2007.

4. Edição da Resolução n. 41/2007-DPG/DPE, alterada pela Resolução n. 51/2011-DPG/DPE, os assessores de Defensor Público podem praticar os atos processuais quando ausente o Defensor Público.

5. A desassistência jurídica dos comprovadamente necessitados, por ausência de atuação do Estado Brasileiro, inspirou a edição da Emenda Constitucional n. 80, de 4 de junho de 2014, cujo objeto é a majoração do número de defensores públicos para oficiarem em todas as unidades jurisdicionais do Estado Brasileiro.

6. O não atendimento aos interesses dos jurisdicionados hipossuficientes, domiciliados no interior do Estado de Rondônia, por parte dos responsáveis, consubstanciar-se-ia em gravíssimo desrespeito ao inciso LXXIV do art.

5º da Constituição Federal de 1988.

7. Existência de irregularidade ante a não observância do disposto no art. 10 da Lei Complementar n. 80, de 1994

8. Representação conhecida e, no mérito, julgada procedente, sem aplicação de sanção, em face da constatada ausência de má-fé e inexistência de obtenção de qualquer vantagem.

9. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelos Eminentíssimos Juizes Federais da 1ª Instância da Vara Única da Subseção Judiciária de Vilhena, ante a constatação de peças exordiais, subscritas pelos Assessores da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nas varas em que oficiavam, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação oferecida pelos doutos Juizes Federais de 1ª instância da Vara Única da Subseção Judiciária de Vilhena, os Excelentíssimos Doutores Emmanuel Mascena de Medeiros e Eduardo Santos da Rocha Penteadado, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 82-A, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II – Julgar o mérito procedente, haja vista que os representados, ao assinarem as petições iniciais, embora estivessem respaldados pela Resolução n. 51/2011-DPG/DPE, não observaram o disposto nos §§ 6º e 10º, do art. 4º, da Lei Complementar n. 80, de 1994, uma vez que subscreveram petições com o timbre da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

III – Deixar de sancionar os representados, haja vista que não se vislumbrou a existência de má-fé ou qualquer intenção de auferir vantagem pessoal ou financeira em suas condutas, mas tão somente a intenção de

resguardar os direitos daqueles que são assistidos pela Defensoria Pública, consoante os fundamentos articulados no bojo do Voto;

IV – Dar ciência deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, aos interessados adiante arrolados:

a.1) O Excelentíssimo Juiz Federal, Dr. Emmanuel Mascena de Medeiros – Vara Única da Subseção Judiciária de Vilhena;

a.2) O Excelentíssimo Juiz Federal, Dr. Eduardo Santos da Rocha Penteado – Vara Única da Subseção Judiciária de Vilhena;

a.3) O Excelentíssimo Defensor Público, Dr. Antônio Fontoura Coimbra – CPF/MF n. 574.416.007-82;

a.4) Ao advogado Luiz Carlos Storch – CPF/MF n. 667.544.612-68 – Ex-Assessor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

a.5) À advogada Ana Cláudia Moretti Oberst – CPF/MF n. 220.174.798-96 – Assessora da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

a.6) À advogada Maria de Lurdes Simionatto – CPF/MF n. 490.739.589-20 – Assistente Jurídica da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

V – Publicar na forma regimental; e

VI – Após adoção de todas as medidas determinados nos itens anteriores, e certificação do trânsito em julgado da Decisão, arquivar os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1706/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – CPF Nº 499.298.442-87
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF Nº 092.622.877-39
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA – CPF Nº 055.660.388-59
CONTROLADORA INTERNA

JOANA MESSIAS DA SILVA – CPF Nº 139.554.112-49
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 171/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. EXERCÍCIO DE 2012. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ATENDIMENTO REGRAS FIM DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudiciais à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno e 222/2014-Pleno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município Castanheiras, relativamente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, ao tempo, Prefeito daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho – CPF nº 499.298.442-87, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO (CPF Nº 499.298.442-87) – PREFEITO MUNICIPAL DE 1.1 A 31.12.2012

a) descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de janeiro, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012;

b) descumprimento aos incisos I e II, artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, pelo cancelamento, durante o exercício de 2012, de créditos da Dívida Ativa no montante de R\$ 86.327,01 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e um centavo) sem demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do mencionado artigo;

c) descumprimento ao § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, pela abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais) tendo como fundamento a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 716/2011), quando o correto seria lei específica;

d) Descumprimento às disposições contidas no artigo 167, II, da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pelos seguintes motivos:

d.1) abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 272.720,93 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte reais e noventa e três centavos), utilizando como fonte de recursos superávit financeiro fictício;

d.2) abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.326,18 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), utilizando recursos fictícios de excesso de arrecadação.

e) descumprimento à alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução normativa nº 013/TCERO-2004, pela intempestividade no envio do relatório do Controle Interno do Município de Castanheiras relativo ao 2º quadrimestre de 2012;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF Nº 092.622.877-39) – PREFEITO MUNICIPAL A PARTIR DE 1.1.2013

f) descumprimento à alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução normativa nº 013/TCERO-2004, pela intempestividade no envio do relatório do controle interno da Prefeitura Municipal de Castanheiras relativo ao 3º quadrimestre de 2012;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO (CPF Nº 499.298.442-87) – PREFEITO MUNICIPAL DE 1.1 A 31.12.2012 SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA JOANA MESSIAS DA SILVA (CPF Nº 139.554.112-49) – CONTADORA GERAL

g) descumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 4.320/64, "Princípio da Especificação da Receita", por não especificar de maneira detalhada as Receitas de Convênios cujos recursos são destinados à realização de Despesas de Capital e também as transferências relativas à cota-parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico -CIDE.

II - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito de Castanheiras, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "g", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art.55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Determinar via ofício, ao atual Prefeito de Castanheiras, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, que adote as seguintes medidas administrativas:

a) registrar as despesas com pessoal por regime de competência, conforme determina a norma contábil;

b) abster-se de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando com isso a aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

c) implementar e efetivar a utilização do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, na mesma senda dos seguintes precedentes da Corte: Decisão nº 212/201- Pleno (Proc. nº 1722/2013-TCERO); Decisão nº. 221/2012- Pleno (Proc. nº 1460/2012- TCERO); Decisão nº 222/2014- Pleno (Proc. nº 1611/2005- TCERO);

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Castanheiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e

V - Dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE

SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de Castanheiras

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1706/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – CPF Nº 499.298.442-87
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF Nº 092.622.877-39
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA – CPF Nº 055.660.388-59
CONTROLADORA INTERNA
JOANA MESSIAS DA SILVA – CPF Nº 139.554.112-49
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 13/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. EXERCÍCIO DE 2012. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ATENDIMENTO REGRAS FIM DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudiciais à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno e 222/2014-Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de setembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheira, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Castanheiras evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), bem como as falhas remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Castanheiras, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 28,08% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 77,02% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,38%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$ 523.984,68) equivalente a 6,16%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 52,55% da RCL;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites estabelecidos no final de mandato, em conformidade com os arts. 21, 38 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

É DE PARECER que as Contas do Município de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Alcides Zacarias Sobrinho, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de Cujubim

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3678/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1929/2008)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
RECORRENTE: JOÃO BECKER – CPF Nº 080.096.432-20
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 189/2015 - PLENO

PEDIDO DE REEXAME. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 130/2014-PLENO.

1. O Pedido de Reexame é cabível e adequado ao caso;
2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
3. In casu, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi

protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, razão que impõe o não-conhecimento do presente recurso;

4. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez que ausente a tempestividade, requisito este de admissibilidade recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 188/2014-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor João Becker, em face do Acórdão 130/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, o Senhor João Becker, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte, intempestivamente e, portanto não preencheu os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 130/2014-Pleno;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao recorrente;

III – Publicar; e

IV - Após, arquivar os autos.

Expeça-se o que necessário na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03822/2015
INTERESSADO: Valter Siqueira de Almeida
CPF n. 023.874.206-75
ASSUNTO: Parcelamento de Débito
Processo de origem n.02825/2013-TCE-RO
Acórdão n. 85/2015 – 1ª Câmara
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de multa. Deferimento, face o preenchimento dos requisitos à concessão.

DM-GCBAA-TC 00191/15

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Valter Siqueira de Almeida CPF n.023.874.206-75, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 85/2015 – 1ª Câmara, objeto do Processo n. 02825/2013-TCE-RO, no valor atualizado (14.10.2015) de R\$2.537,88 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), fl.15.

2. O Requerente manifestou interesse (fl. 1) em parcelar a multa em 5 parcelas. Para tanto, apresentou documentos pessoais (fl.4), conforme estabelecido pelo art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, com as alterações da Resolução n. 168/TCE-RO-2014.

É o Relatório.

3. O parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação da Resolução n. 170/2014 que prevê, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão -Título Executivo ao Órgão competente.

4. Sobre a matéria, a Resolução n. 64/TCE-RO-2010, alterada pela Resolução n. 168/TCE-RO-2014, assim dispõe, in verbis:

Art. 1º O Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente a época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou por seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente.

5. Atendidos, pois, os requisitos legais, e diante da instrução com os documentos pertinentes e da ausência da emissão de título executivo, conforme Certidão à fl. 12, o pleito deve ser atendido, de modo a conceder ao interessado o parcelamento da multa em 5 (cinco) parcelas, acrescidas de atualização monetária e dos demais encargos legais, mensalmente, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

6. Isto posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – CONCEDER a Valter Siqueira de Almeida CPF n.023.874.206-75, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 85/2015 – 1ª Câmara, em 5 (cinco) parcelas mensais, calculadas sobre o

valor atualizado do débito no momento do recolhimento, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

II – DETERMINAR que incida sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a atualização monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

III – DETERMINAR que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea “a” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IV – DETERMINAR ao requerente que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias, após a data do recolhimento, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea “b” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, c/c o artigo 3º, inciso IV da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

V - DETERMINAR que a falta de recolhimento de quaisquer das parcelas ou o não encaminhamento, pelo interessado, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, resulta no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, disciplinado no artigo 6º, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VI – DETERMINAR à Assistência do Gabinete que efetue a publicação da Decisão e promova a notificação de Valter Siqueira de Almeida - CPF n.023.874.206-75.

VII – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia da Decisão ao Processo nº 02825/2013, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VIII – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. nº 02825/2013), encaminhando-o à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com o artigo 7º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IX – DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos desta Decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Porto Velho, 19 de outubro de 2015.

Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva
Em substituição regimental

Município de Guajará-Mirim

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2679/2015
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2015
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
 Interessado: DULCIO DA SILVA MENDES - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 000.967.172-20
 Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 68/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). DULCIO DA SILVA MENDES, Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 36.329.655,97, equivalente a 57,55% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 63.129.700,12. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1363/2013/TCE/RO (Volumes I a XVII).
 UNIDADE: Poder Legislativo de Itapuã do Oeste
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - conversão por meio da Decisão nº 251/2013-1ª Câmara.
 RESPONSÁVEIS: Juraci Marques da Silva - Vereador-Presidente no exercício de 2012.
 CPF nº 816.853.198-15
 Aline Oliveira Andrade - Vereadora
 CPF nº 014.842.242-05
 Ana Carla Viana Campos - Vereadora
 CPF nº 781.869.192-87
 Antônio Costa Sena - Vereador
 CPF nº 149.561.522-72
 Antônio Eguivando Aguiar - Vereador
 CPF nº 438.064.302-68
 Claudir Silvério - Vereador
 CPF nº 625.558.632-49
 Daianny Lúcia Rabel - Vereadora
 CPF nº 642.003.292-04
 Eliane Silva Cardoso - Vereadora
 CPF nº 312.763.182-00
 Enidê de Oliveira Félix - Vereadora
 CPF nº 408.817.762-20
 Gilvan Mota dos Santos - Vereador
 CPF nº 601.987.532-68
 Manoel Raimundo Ribeiro - Vereador
 CPF nº 107.034.542-34
 Raimundo Borges Filho - Vereador
 CPF nº 315.607.502-78
 Suelei Vergílio de Assis - Vereador
 CPF nº 137.193.191-72
 Advanir Roberto Gurgel Cavalcante - Vereador
 CPF nº 391.411.522-04
 Gervázio Gomes Filho - Vereador
 CPF nº 622.618.862-68
 Ibraim Coelho Junior - Vereador
 CPF nº 388.445.676-87
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00286/15

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Poder Legislativo de Itapuã do Oeste. Apuração de dano. Despacho de Definição de Responsabilidade. Citação. Confissão de débito. Parcelamento de débito. Pagamento. Quitação de débito. Prosseguimento do feito.

[...]

8. Posto isso, comprovada a regularidade dos pagamentos efetuados pelos Responsáveis, e, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I- Conceder, ao Senhor Gervázio Gomes Filho, CPF nº 622.618.862-68, Vereador de Itapuã do Oeste, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, atinente ao débito consignado no relatório acostado às fls. 3.658/3.671, apurado na Auditoria realizada no âmbito do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2012;

II- Conceder, ao Senhor Suelei Vergílio de Assis, CPF nº 137.193.191-72, Vereador de Itapuã do Oeste, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, atinente ao débito consignado no relatório acostado às fls. 3.658/3.671, apurado na Auditoria realizada no âmbito do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2012;

III- Conceder à Senhora Ana Carla Viana Campos, CPF nº 781.869.192-87, Vereadora de Itapuã do Oeste, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, atinente ao débito consignado no relatório acostado às fls. 3.658/3.671, apurado na Auditoria realizada no âmbito do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2012;

IV- Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial;

V- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, considerando o Fluxograma de Processos desta Corte, seja a presente Tomada de Contas Especial encaminhada ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3385/2010-TCERO
UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária Por Idade
INTERESSADO: Tereza Luiza da Cruz
CPF: 203.402.902-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 116/GCSFJFS/2015/TCE-RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade. Retificação da fundamentação do ato. Incorreção na planilha de proventos. Notificação para apresentar justificativas. Ampla defesa e contraditório, art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Súmula Vinculante no 3 do STF.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por Idade, da Senhora Tereza Luiza da Cruz, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza Urbana, carga horária 40h semanais, matrícula nº 10.695, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", § 5º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o art. 31, incisos I, II e III, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.07.2005.

2. O processo de nº 1-15525/2010, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 095/FPS/2010, de 20 de setembro de 2010, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 08507/2010, de 23.9.2010.

3. O Corpo Instrutivo, sugeriu a retificação do ato concessório, pois de acordo com o Programa Sicap Premium a servidora adquiriu direito a aposentar-se com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em 30.7.2010, que lhe assegura proventos proporcionais, de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, sem paridade e extensão de vantagens. Apontou, ainda, incorreção constante na planilha de proventos encartada aos autos, haja vista que o benefício está sendo pago de forma proporcional, com base na remuneração percebida pela servidora, em desconformidade com a fundamentação legal a que faz jus. Razão pela qual sugeriu a notificação da interessada, bem

como do Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, para apresentar razões de justificativa acerca da irregularidade apontada.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Decido.

5. No mérito, o Corpo técnico sustentou que o ato concessório foi fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998. No entanto, considerando que a servidora aposentou-se no serviço público na égide da Emenda Constitucional n. 41/2003, faz-se necessária a sua retificação para fazer contar a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Além disto, destaca-se que foi mencionado o art. 32, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 1403/2005, quando o correto seria art. 32, incisos I, II e III, da Municipal n. 1403/2005.

6. Ademais, a memória de cálculos demonstra que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional, com base na última remuneração recebida pela servidora, quando deveriam estar sendo calculados de forma proporcional, de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações, nos termos da EC nº 41/2003.

7. Sabe-se que a presente fase processual serve tão apenas à exposição preliminar de eventuais ilícitos detectados, cuja procedência ou não, in casu, somente poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados e interessados.

8. Cumpre ressaltar que passados mais de cinco anos entre o ato de concessão de aposentadoria e sua análise pelo Tribunal de Contas, imprevidível o chamamento da interessada ao processo para que exerça o direito de ampla defesa no processo de registro do ato de inativação, conforme entendimento do STF que fundamentou o julgamento do MS 25.116 mitigando a Súmula Vinculante nº 3.

9. Nesse entender, consoante a recente jurisprudência do STF, os atos sujeitos ao registro passam pelo crivo do contraditório se, na iminência de anulação ou revogação do ato que beneficia a interessada, não forem os autos apreciados pela Corte de Contas no interstício de 05 (cinco) anos, fato que se adéqua ao caso em tela.

10. Mesmo porque há a possibilidade de afetação negativa do patrimônio jurídico da interessada, com a eventual cessação dos proventos deferidos e, por acreditar na sua boa fé a realização da diligência proposta é medida que se impõe.

11. Por essas razões, entendo ser necessário ofertar o contraditório e a ampla defesa a interessada, e determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para apresentar justificativa.

12. Pelo exposto, com a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, decido:

I - notificar a interessada para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, se manifeste quanto à irregularidade na planilha de proventos de sua aposentadoria, posto que estabeleceu o cálculo dos proventos com base na última remuneração, quando deveria considerar a média aritmética simples das maiores remunerações contributivas correspondentes a 80% do período contributivo;

II – determinar, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão:

a) apresente razões de justificativas acerca da incorreção na planilha de proventos da servidora;

b) notifique a senhora Tereza Luiza da Cruz a fim de cientificá-la da impropriedade constante em sua planilha de proventos;

c) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Tereza Luiza da Cruz, CPF 203.402.902-00, para fazer constar a redação do Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

d) Alfim encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" deste item, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão a Interessada e ao Fundo Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Interessada e o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decisum.

Porto Velho, 19 de outubro de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4038/2015/TCE-RO.
UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR.
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 75/2015-PLENO.
REQUERENTE: Mário Sérgio Leiras Teixeira - Ex-Diretor-Presidente da EMDUR.
CPF nº 645.741.052-91.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00288/15

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Multa. Mário Sérgio Leiras Teixeira. Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR. Obrigatoriedade de envio dos comprovantes de recolhimentos ao TCE-RO. Acompanhamento da Decisão pelo Departamento do Pleno.

[...]

7. Assim, considerando que o Requerente preencheu os requisitos formais da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, em face do interesse manifestado pelo Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira em liquidar a multa imputada no Processo nº 1608/2009/TCE-RO, é que DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira - Ex-Diretor-Presidente da EMDUR, CPF nº 645.741.052-91, relativo à multa imputada nos autos no 1608/2009/TCE-RO, fixada no item III do Acórdão nº 75/2015-PLENO, no valor original de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em 4 (quatro) parcelas, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da publicação da Decisão ou do Acórdão, conforme previsto no artigo 2º da Decisão Normativa nº 02/2014/TCE-RO;

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação do Requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO, vencendo as demais parcelas 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do § 2º do artigo 34 do Regimento Interno do TCE-RO e alínea "a" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

III. Determinar ao Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante alínea "b" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, para que, após a notificação do Requerente, promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e nos prazos fixados nos itens II e III desta Decisão e no que couber na Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que "certifique" nos autos de no 1608/2009/TCE-RO, que o Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira, optou pelo Parcelamento do Débito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3059/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS: GENUIR ZANATTA – CPF Nº 460.182.639-04
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
CLAUDINEY HERCULANO COVRE – CPF Nº 566.102.462-20
EX-COORDENADOR DE COMBUSTÍVEL
ALEXANDRE SOARES – CPF Nº 647.382.302-63
EX-PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO – CPF Nº 853.237.562-68
SERVIDORA MUNICIPAL
JOSUÉ CUSTÓDIO DA ROSA – CPF Nº 567.161.251-91
SERVIDOR MUNICIPAL
KEILA DE JESUS MORAES – CPF Nº 662.559.532-20
SERVIDORA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 188/2015 - PLENO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ESPECIAL, REFERENTE À APURAÇÃO DE DENÚNCIA. RESSARCIMENTO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE DIÁRIA. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM FACE DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceptivo legal insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis à apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/1988), corolários do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do RITC.

3. Precedentes firmados nos Processos n. 1.825, de 2013; 033714, de 2014; 4.411, de 2012; 1612, de 2014, entre outros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Valdecir de Jesus Carrilho, referente à ocorrência de possíveis irregularidades em várias áreas administrativas da Prefeitura do Município de Seringueiras no curso dos exercícios 2011 e 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer a Denúncia com fulcro nos preceptivos legais dos arts. 50 e 51 da Lei n. 154, de 1996 c/c os arts. 79 e 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e pelas provas trazidas aos autos em epígrafe;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante os indícios de irregularidades de dano ao erário, nos termos do Relatório Técnico, que qualificou o suposto dano, definindo-o com sendo da monta global de R\$ 223.557,16 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), bem como qualificou os supostos responsáveis pela infração administrativa, que teria resultado no prejuízo, cujos indícios foram consubstanciados na Peça Acusatória;

III – Assentar ao Departamento do Pleno que encaminhe os autos ao Departamento de Documentos e Protocolos - DDP, para que proceda à sua reatuação e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar, ad cautelam, à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Seringueiras., na pessoa do seu atual titular, o quem o substitua na forma da lei, que se abstenha de realizar novos contratos e consequentes repasses de recursos financeiros às empresas convenientes; e

V – Publicar na forma dos preceitos legais.

Expeça-se o que necessário na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 8

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 10h17min, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 7ª Ordinária (21.8.2015), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 998, de 22.9.2015.

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – Memorando n. 0158/2015/GOUV, que trata do Relatório Analítico Semestral acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 1º semestre do ano de 2015. O Presidente deu conhecimento aos eminentes pares.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 3872/2015 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução visando regulamentar o sistema interno de circuito fechado de televisão - CFTV
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Acolher as preliminares de autorização para relatar o processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI, renunciar ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno e aprovar o Projeto de Resolução apresentado, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 02975/15 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na instalação e funcionamento do sistema de controle interno nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como no Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública e dá outras providências
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator p/ o voto substitutivo: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Aprovar o projeto de Instrução Normativa que revoga a Instrução Normativa n. 007/TCER-2002; aprovar o projeto de Decisão que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na instalação e funcionamento do Sistema de Controle Interno nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como no Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública e dá outras providências, nos termos do voto-substitutivo do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, à unanimidade.

3 - Processo n. 03767/12 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Assunto: Processo Administrativo - Monitoramento das Prestações de Contas ainda não julgadas

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Julgar, até 31.6.2016, todas prestações de contas autuadas até o fim do exercício de 2013, determinar aos Relatores que, na medida em que julgarem as prestações de contas de que trata a Meta 1, comuniquem à Corregedoria-Geral para fins de baixa e controle quanto ao cumprimento da meta, e determinar à Corregedoria-Geral que, juntamente com a SETIC e o DDP, adote as medidas necessárias à identificação dos processos atingidos pela meta estabelecida no item I, inclusive, no sistema do PC-e, e disponibilizá-la na sua página institucional, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 01935/13 – Recurso Administrativo

Recorrente: Valdelice dos Santos Nogueira Vieira - CPF nº 122.942.332-04

Assunto: Recurso - Administrativo - ref. ao proc. 178/2012

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Preliminarmente, conhecer do Recurso Administrativo, considerando a sua tempestividade e a legitimidade da parte, em observância aos requisitos legais pertinentes, e, no mérito, negar provimento para manter incólume o ato administrativo recorrido, uma vez que a recorrente não possui direito ao pagamento retroativo dos anuênios, cujo valor só seria devido a partir do pedido de averbação do tempo de serviço, bem como por restar evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do voto apresentado pelo relator, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

5 - Processo n. 02454/15 – Recurso Administrativo

Interessado: Leandro Fernandes de Souza - CPF nº 420.531.612-72

Assunto: Processo nº 00758/2015/TCE-RO

Recorrente: Leandro Fernandes de Souza

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Preliminarmente, conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, considerando a sua tempestividade e a legitimidade da parte, em observância aos requisitos legais pertinentes, e, no mérito, negar provimento ao Recurso, ante a ausência dos requisitos autorizadores da conversão da licença-prêmio em pecúnia, podendo, todavia, o Recorrente formular novo requerimento à administração pleiteando a conversão, desde que afastado o óbice do Processo Administrativo Disciplinar n. 4036/2014, pelo qual o recorrente responde, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade

Nada mais havendo, às 10h59, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2015.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 812, 16 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0497/SGCE, de 6.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 92, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para, nos dias 23, 26 e 27.10.2015, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em razão de gozo de folga

compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 815, 16 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 297/2015/SPJ, de 14.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 19 a 23.10.2015, substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, em razão de viagem do Conselheiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 816, 16 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0512/SGCE, de 9.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, CAIO DE MELO XAVIER, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 397, e FRANCISCO SANTANA FILHO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 179, para, sob presidência do primeiro, no período de 4 a 8.11.2015, realizarem Auditoria Ordinária na Prefeitura Municipal de Vilhena (incluindo Fundos Municipais) e Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos administrativos na execução de contratos realizados com recursos estaduais e/ou municipais, com prazo para entrega do relatório até 1º.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 817, 16 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 163/2015/GP, de 15.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Cessar, a partir de 15.10.2015, os efeitos da Portaria n. 781, de 7.10.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1010 - ano V, de 9.10.2015, que designou a servidora THAIS SOARES SILVEIRA, Assessora Técnica, cadastro n. 990668, para, no período de 7 a 18.10.2015, substituir o servidor LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, cadastro n. 990325, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 819, 19 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 298/2015/SPJ, de 14.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, cadastro n. 119, para, no período de 1º a 4.12.2015, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em razão de viagem do Conselheiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 820, 19 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0515/SGCE, de 14.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo, para, no período de 19 a 23.10.2015, substituir o servidor JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 94, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-7, em razão de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 821, 19 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0515/SGCE, de 14.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 19 a 23.10.2015, substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, no cargo em comissão de Secretário Executivo da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-6, em razão do titular estar substituindo o Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 80 de 28 de setembro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0089/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 314, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/09/2015 a 04/10/2015, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777, que será utilizado para conduzir o servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior, da Secretaria Regional de Controle Externo/Tce-Ro, aos municípios de Ouro Preto do Oeste e Jaru, e ao distrito de Tarilândia, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/09/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 76 de 11 de setembro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0107/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, - CHEFE DE EQUIPE DE SEGURANÇA, cadastro nº 990584, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10/09/2015 a 11/09/2015, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo SW4, placa NBG-6041 (OHV-5271), que será utilizado para conduzir o Conselheiro Benedito Antônio Alves e os servidores José P. Filho (Assessor de Conselheiro) e José L. do Nascimento (Secretário Geral de Controle Externo), todos do Tcer, ao município de Mirante da Serra/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/09/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO Nº: 03767/12
ASSUNTO: Monitoramento das prestações de contas não julgadas
INTERESSADO: Corregedoria-Geral

DECISÃO N. 190/2015

1. Este procedimento retornou à Corregedoria-Geral para cumprimento do item IV, da Decisão n. 41/2015-CSA, que assim dispõe integralmente:

"I – Estabelecer a Meta 1 da Corregedoria-Geral nos seguintes termos: "Julgar, até 31.6.2016, todas prestações de contas atuadas até o final do exercício de 2013"

II – determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ que adote as seguintes providências:

- dar ciência a todos os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos;
- dar ciência ao Douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros e os demais membros do Parquet;
- dar ciência ao Secretário Geral de Controle Externo José Luiz do Nascimento; e
- publicar esta decisão no DOeTCE-RO.

III – determinar aos Relatores que, na medida em que forem julgando as prestações de contas de que trata a Meta 1, comuniquem a Corregedoria-Geral para fins de baixa e controle quanto ao cumprimento da meta;

IV – determinar a Corregedoria-Geral que, juntamente com a SETIC e DDP, adote as medidas necessárias à identificação dos processos atingidos pela meta estabelecida no item I desta decisão, inclusive, no sistema do PC-e, e disponibilizá-la na sua página institucional; e

V – Após, conclusos."

2. Ocorre que também chegou à Corregedoria-Geral o Memorando nº 0505/SGCE, onde o Secretário-Geral de Controle Externo solicitou esclarecimento nos seguintes termos:

"Esta SGCE, ao ser cientificada da Decisão pela Secretaria de Processamento e Julgamento, mediante expediente acima epigrafado, deparou-se com dúvida quanto a abrangência dos processos que serão atingidos pela meta estabelecida no subscrito item I, onde estão consignados os termos "julgar" e "todas as prestações de contas".

No entender desta SGCE, salvo melhor juízo, embora tenha utilizado o termo "julgar", a intenção do Conselho Superior de Administração não foi abarcar as "contas de gestão", suscetíveis ao julgamento deste Tribunal, mas sim as "contas de governo", sujeitas à apreciação deste TCE-RO mediante elaboração de parecer prévio.

Diante de tal impasse, esta Secretaria Geral de Gestão de Controle Externo solicita orientação desta Corregedoria Geral, para o esclarecimento entre o que foi deliberado por aquele Egrégio Conselho Superior e o que consta do supracitado texto, quanto a abrangência dos processos envolvidos no item I da Decisão nº 41/2015-CSA, visando sua boa compreensão e eficaz execução por parte desta SGCE."

3. É o relatório. Decido.

4. A dúvida levantada pelo SGCE tem fundamento, pois ocorreu em razão de uma impropriedade técnica na decisão mencionada.

5. A decisão utiliza o termo "julgar" as prestações de contas, quando deveria utilizar o termo "apreciar", até 31.6.2016, todas prestações de contas municipais atuadas até o final do exercício de 2013.

6. Essas prestações de contas estão listadas nos itens 6 a 11 do Voto n. 14/2015 (fls. 133/137) e, em razão da estrutura do acórdão desta Corte, não constaram da Decisão nº 41/2015-CSA.

7. Dentre essas prestações de contas, há aquelas que estão sobrestadas aguardando o julgamento de outros processos, estes, também, devidamente listados no item 12 do Voto n. 14/2015.

8. Como se pode notar, repito, a dúvida do SGCE surgiu pela atecnia da decisão, bem como no próprio conteúdo desta. Explico.

9. É que, fazendo o paralelo com uma sentença judicial, a referida decisão é praticamente e somente um dispositivo, uma síntese da conclusão do voto no qual todo o problema foi apreciado, discutido e decidido.

10. No Voto, repito, constam exatamente quais são os processos atingidos pela Meta e, ainda, indica os locais onde eles se encontram, ou pelo menos se encontravam, na época.

11. Sendo assim, em complementação à Decisão n. 41/2015-CSA, determino que a Secretaria da Corregedoria-Geral encaminhe o Voto n. 14/2015 (fls. 133/137), aos indicados no item II da Decisão n. 41/2015.

12. Outrossim, relendo o voto e a decisão, verifico que não foi estabelecido um prazo máximo de permanência dos processos em cada setor do TCE-RO, o que poderia causar o indesejável represamento de processos nos setores próximo à data final estabelecida pela Meta 1, considerando que deverão ser relatados, pautados e apreciados até 31/6/2016.

13. Levando em consideração os tramites procedimentais existentes nesta Corte de Contas, previstos na Resolução n. 176/2015/TCE-RO (Altera o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução n. 146/2013), entendo que o prazo máximo de 60 (sessenta) dias é razoável para a permanência de um processo em cada setor (seja ele processo de prestação de contas, seja processo que está impedindo que a prestação de contas seja concluída).

14. Por fim, em consulta ao sistema PC-e, verifico que o Voto n. 14/2015 não foi lá inserido.

15. Ante o exposto, decido:

I - esclarecer ao Secretário Geral de Controle Externo que a Meta 1 determina a apreciação, até 31.6.2016, de todas as prestações de contas municipais autuadas até o final do exercício de 2013 (fato que implica, via reflexa, no julgamento de todos os demais processos a elas conexas);

II - em complementação à Decisão n. 41/2015-CSA, encaminhar o Voto n. 14/2015 (fls. 133/137), aos indicados no item II da Decisão n. 41/2015 (fls. 140);

III - em cumprimento ao item IV da Decisão n. 41/2015-CSA, oficiar à SETIC e ao DDP, para que, conjuntamente, encaminhem à Corregedoria-Geral no prazo de até 10 (dez) dias úteis as medidas necessárias para identificação dos processos atingidos pela Meta 1;

IV - determinar a inclusão do Voto n. 14/2015 no sistema do PC-e; e,

V - expedir recomendação referente à Decisão n. 41/2015, nos termos anexos.

16. Dê-se ciência desta decisão à Presidência.

17. Encaminhe-se cópia do Voto 14/2015 e da Decisão 41/2015 à SETIC e ao DDP para cumprimento do item III desta decisão.

18. Publique-se e, cumpridas as determinações, conclusos para deliberação.

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Corregedor-Geral em Exercício

RECOMENDAÇÃO

PROCESSO Nº: 03767/12

ASSUNTO: Monitoramento das prestações de contas não julgadas
INTERESSADO: Corregedoria-Geral

RECOMENDAÇÃO Nº 9/2015

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 66-A da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), c/c o artigo 191, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

CONSIDERANDO o estabelecimento da Meta 1, que consiste em apreciar, até 31/6/2016, todas as prestações de contas municipais autuadas até o final do exercício de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar o indesejável represamento dos processos referentes à Meta 1 nos setores do TCE-RO próximo à data final estabelecida; e,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da celeridade e eficiência.

RECOMENDA:

Art. 1º. Aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, e ao Secretário Geral de Controle Externo para que observem o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias de permanência dos processos da Meta 1 em cada setor.

Art. 2º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Corregedor-Geral em Exercício

Sessões

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0019/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 27 de outubro de 2015, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01630/11 – (Apenso Processos n. 03948, 03668, 03329, 02820, 02536, 02178, 01881, 01410, 01006, 00575/10; 00344 00131 e 00524/11) - Prestação de Contas

Interessado: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsáveis: Marco Antônio Petisco - CPF nº 501.091.389-53; Aníbal Martins Neto - CPF nº 220.416.562-04; Francisco Gomes da Costa Filho - CPF nº 203.131.522-68

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 01434/07 (Apenso Processo n. 01953/07) - Tomada de Contas Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Tomada de Contas Especial - Acumulo indevido de cargos públicos – Professora Célia Maria da Silva Magalhães - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 148/2011, proferida em 28.7.2011

Responsáveis: Luiz Carlos Dantas - CPF nº 325.794.542-68; César Licório Almeida - CPF nº 015.412.758-29; Epifânia Barbosa da Silva - CPF nº 386.991.172-72; Kléria de Oliveira Batista Lisboa - CPF nº 510.418.712-87; Shirley Conessuque Gurgel do Amaral - CPF nº 115.271.102-49; Célia Maria da Silva Magalhães - CPF nº 028.261.862-72

Advogados: Rochilmer Rocha Filho - OAB n., Alessandro Silva de Magalhães - OAB n.

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo n. 01465/11 – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsáveis: Adhemar da Costa Salles - CPF nº 000.971.102-30; José Rolim Xavier - CPF nº 177.540.039-53; José Batista da Silva - CPF nº 279.000.701-25

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 03572/15 – Edital de Licitação

Interessada: Superintendência Estadual de Compras e Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico n. 271/2015/SUPEL/RO

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00; Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo n. 03876/15 – (Processo Origem: 03826/14) - Embargos de Declaração

Assunto: Processo n. 3826/2014 - Decisão n. 475/15 - 1ª Câmara

Responsável: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon - CNPJ nº 15.849.540/0001-11, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49,

Advogado: Thiago Alencar Alves Pereira - OAB Nº. 5633,

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo n. 02084/15 – (Processo Origem n. 02653/13) - Pedido de Reexame

Recorrente: Marcelo Ribeiro Martins - CPF nº 803.531.779-20

Assunto: Pedido de Reexame - Autos n. 02653/13

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 01483/15 – Prestação de Contas

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsável: Héverton Alves de Aguiar - CPF nº 142.939.192-87

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 01924/15 – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014

Responsável: Vivaldo Carneiro Gomes - CPF nº 326.732.132-87

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 03007/15 – Edital de Concurso Público

Interessado: João Adalberto Catro Alves

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 03853/15 – Edital de Licitação

Interessada: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Assunto: Pregão Presencial n. 109/15 - Formação de registro de preços para eventual aquisição de combustíveis, tipo: gasolina comum, gasolina aditivada, óleo comum, óleo diesel comum, óleo diesel s10 e agente redutor - Arla 32.

Responsáveis: Célio Renato da Silveira - CPF nº 130.634.721-15; Zenilda Renier Von Rondon - CPF nº 378.654.551-00,

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 04259/97 – Contrato

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Contrato - NR. 085/97-PGE-GERO/Aripuana Const. e Terraplenagem LTDA/SEOSP/SEDUC

Responsáveis: Maria Beleza de Souza - CPF nº 035.772.952-87; Solange de Souza Pereira - CPF nº 271.533.472-91; Tomas Guilherme Correia - CPF nº 038.669.121-53; Dirceu Bettiol - CPF nº 279.294.779-91; Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF nº 351.164.126-87

Advogado: Fernando da Silva Maia - OAB Nº. 452

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 02574/15 – Edital de Licitação

Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Assunto: Análise do Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 036/2015 - Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, materiais de limpeza, copa e cozinha.

Responsáveis: Paulo Américo Dotti - CPF nº 220.847.032-04; Everton Glauber do Nascimento - CPF nº 919.208.922-49; Moisés Cazuzza de Andrade - CPF nº 654.446.392-20; Braisinho Ramires dos Santos - CPF nº 390.021.792-00

Relator: conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 03964/15 – Auditoria

Interessada: Câmara Municipal de Colorado do Oeste

Assunto: Auditoria Ordinária - Período de janeiro a setembro 2015.

Responsáveis: Mariley Novaki Lima - CPF nº 631.670.182-91; Almiro Dias da Silva - CPF nº 241.967.972-53; Jideon de Souza Lima - CPF nº 269.898.752-91; Martinho da Souza Rodrigues - CPF nº 315.890.302-49; Vagner Sacramento da Silva - CPF nº 801.570.092-20; Natálio Silva dos Santos - CPF nº 269.896.112-00; Janio Saraiva Vaconcelos - CPF nº 596.521.442-15; Glaucimar Fátima Silva Mezzomo - CPF nº 675.664.642-72; Nizomar Panazzo Ricardo Santos - CPF nº 838.880.122-87; Aldair Waldemar Kerber - CPF nº 283.472.009-63

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo n. 02355/10 – Auditoria

Interessada: Câmara Municipal de Jarú

Assunto: Auditoria – Exercício de 2010

Responsáveis: Gerson Gomes Gonçalves - CPF nº 387.123.422-20; Arildo Rodrigues de Souza - CPF nº 325.670.062-49; Ivo Pereira Lima - CPF nº 084.883.632-49

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria - OAB Nº. 4352

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 03107/15 – Edital de Concurso Público

Interessado: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

Assunto: Edital de concurso público n. 004/2015

Responsável: Maria de Lourdes Alves Dantas - CPF n. 581.619.102-00 - Prefeita Municipal de Presidente Médici

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 04003/11 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Assunto: Tomada de Contas Especial - Possível prática de atos ilegais na nomeação de cargo comissionado em duplicidade na sedam/colorado do oeste. - convertido em tomada de contas especial em cumprimento a decisão Nº 337/2012-1ª CM proferia em 09/10/2012

Responsável: Nanci Maria Rodrigues da Silva - CPF nº 079.376.362-20

Relator: conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 04074/14 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Porto Velho/RO

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 354/PGE/2008. Firmado com Federação Rondoniense de Mulheres - Ferom - Procs. Adms. nºs. 2001/0234/2008 e 2001/0235/2012

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53; Jucélio Freitas de Sousa - CPF nº 203.769.794-53

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo n. 03185/10 – Aposentadoria
Interessada: Aparecida Moreira de Oliveira Ribeiro - CPF nº 286.260.952-87
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, terça-feira, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo n. 00228/10 – Aposentadoria
Interessado: Valdemar de Carli - CPF nº 106.408.192-49
Assunto: Aposentadoria - Por idade
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo n. 03996/10 – Aposentadoria
Interessada: Irene Ferraz da Silva Oliveira - CPF nº 524.708.062-91
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo n. 00814/09 – Aposentadoria
Interessada: Vânia Martins Ribeiro de Marco - CPF nº 386.649.252-91
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo n. 00818/09 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lourdes Padilha - CPF nº 349.551.352-34
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo n. 03018/07 – Reserva Remunerada
Interessado: Ivanildo Lourenço Gouveia - CPF nº 310.386.974-68
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo n. 03635/08 – Reserva Remunerada
Interessada: Célia Maria Pereira de Souza - CPF nº 327.148.312-49
Assunto: Reserva Remunerada - -
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo n. 03723/07 – Reserva Remunerada
Interessada: Maria Elena Santana Nobrega - CPF nº 162.836.782-20
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo n. 01220/08 – Reserva Remunerada
Interessado: Antônio Costa Ribeiro - CPF nº 549.150.156-53
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo n. 01282/08 – Reserva Remunerada
Interessado: Cezinando Soares da Silva Filho - CPF nº 095.906.332-34
Assunto: Reserva Remunerada - -
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo n. 00181/09 – Reserva Remunerada
Interessado: José dos Santos - CPF nº 050.268.628-61
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo n. 01645/13 – Aposentadoria do Tribunal
Interessado: José Gomes de Melo - CPF nº 089.144.606-06
Assunto: Aposentadoria do Tribunal
Responsável: José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo n. 00417/08 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Feliciano Poli - CPF nº 002.084.518-97
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia